

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDO GONÇALVES SIQUEIRA

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
ANÁLISE BOURDIEUSIANA SOBRE A VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA NO CAMPO DA COMUNICAÇÃO**

VITÓRIA
2022

BRENDO GONÇALVES SIQUEIRA

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
ANÁLISE BOURDIEUSIANA SOBRE A VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA NO CAMPO DA COMUNICAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração de TCC.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA
2022

BRENDO GONÇALVES SIQUEIRA

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
ANÁLISE BOURDIEUSIANA SOBRE A VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA NO CAMPO DA COMUNICAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração de TCC.

Aprovado em ____ de junho de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me dado saúde e força para enfrentar todas as dificuldades. Agradeço também à minha família, que de diversas maneiras me apoiou, me dando condições de entrar nesse curso e me ajudando no decorrer deste. Agradeço aos professores e especialmente ao meu orientador Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, por me disponibilizarem nestes cinco anos toda essa bagagem de conhecimento, que agora levaremos para nossa vida profissional e até mesmo pessoal. Por fim, gostaria de agradecer também aos meus amigos que fizeram de toda essa experiência algo ainda mais significativo que por diversas vezes foi a força que eu precisava para concluir cada objetivo que se apresentava no passar do curso.

“Os tempos não se tornaram mais violentos, apenas se tornaram mais televisivos.”

Marilyn Monroe

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a influência exercida pela mídia sobre os veredictos do Tribunal do Júri, sobretudo levando-se em consideração que estamos vivendo a “era da comunicação”, marcada pela utilização de diversos meios de comunicação como programas de televisão, jornais, rádios e internet para disseminar informações, ainda que inverídicas ou incertas. A grande questão é analisar em que medida os dados veiculados na mídia podem influenciar no cotidiano forense, principalmente na decisão do Tribunal do Júri, formado por jurados sem notório conhecimento jurídico. Trata-se de assunto extremamente atual e relevante posto que a atuação da mídia de maneira desenfreada pode causar interferências indesejadas que dificultam a imparcialidade do júri uma vez que suas decisões devem ocorrer através da análise das provas produzidas pelas partes durante o julgamento e pelo seu livre convencimento. Para alcançar esse objetivo, discutiu-se sobre o Tribunal do Júri, a sua competência e composição, bem como os princípios processuais que o norteiam, especialmente o princípio da imparcialidade e da presunção de inocência, analisando como podem ser afetados pelas atividades midiáticas. A metodologia dedutiva foi adotada com o fulcro de dar credibilidade as informações através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Outrossim, o presente estudo conclui pela necessidade de que o julgamento do Júri seja imparcial e limitado aos fatos apresentados em audiência, não cedendo espaço para o julgamento midiático, eis que muitas vezes não possuem qualquer valor constitucional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Criminologia Midiática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS	10
2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICADOS AO JÚRI	15
2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	16
2.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	18
3. BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA MÍDIA NO BRASIL	19
3.1 A HOMOGENEIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO	23
4. O JULGAMENTO PELA MÍDIA “TRIAL BY MEDIA”	26
4.1 CASOS CONCRETOS	30
4.1.1 O caso de catanduva	30
4.1.2 Caso da médica que praticava eutanásia em pacientes	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri traz legitimação democrática às decisões dos crimes dolosos contra a vida na medida em que proporciona a participação popular da sociedade no seu julgamento. Esses delitos, em decorrer do seu caráter violento, comumente geram enorme repercussão na sociedade, sobretudo através das informações veiculadas nos meios de comunicação social, que passam a ser requisito indispensável no dia a dia do indivíduo.

As notícias com o decorrer dos anos se tornaram cada vez mais acessíveis e, com isso, aumentou-se também a velocidade com que as informações são recebidas, especialmente tratando-se de crimes com alto grau de crueldade, pois, não raro, são transmitidas em tempo real. Isso faz com que as pessoas tenham a sensação de terem presenciado o ocorrido e, com grande frequência, deixam as emoções preponderarem sobre a razão.

Nesse cenário, embora a mídia seja uma ferramenta importante na formação de opinião, muitas vezes age de maneira parcial e dissemina informações sensacionalistas, sobretudo sobre crimes violentos, com o intuito justamente de atrair muita audiência e transformar isso em lucro para a empresa.

A consequência da divulgação de informações incertas impõe danos não só à honra do indivíduo como também macula a imparcialidade de julgamento por parte do tribunal do Juri. Isso porque as decisões são feitas por jurados desprovidos de conhecimento jurídico que, por influência midiática, podem chegar à audiência com um pensamento já pré-constituído.

Dessa forma, as informações apresentadas durante a audiência podem ser marginalizadas em prejuízo das apresentadas pelos órgãos de comunicação que, atualmente, detém considerável credibilidade perante a sociedade. Logo, as notícias devem ser atentamente pensadas e racionalizadas, obedecendo os padrões da ética e da moralidade, posto que uma vez propagada a informação, dificilmente será possível deletar a sua influência.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo central a análise de tais influências sobre as pessoas que irão compor o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri, e a maneira como a informação veiculada atingirá os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência.

Para alcançar tal objetivo será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se trabalhos acadêmicos, como artigos científicos, teses e dissertações sobre o tema.

Diante disso, o primeiro capítulo tratará sobre a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil, apresentando seu contexto histórico além de alguns dos principais componentes desse órgão e sua importância jurídica e social. O segundo capítulo, por sua vez, buscará expor sobre os princípios do processo penal que são aplicados ao tribunal do júri, bem como sobre a importância de cada um para que se assegure a observância das garantias fundamentais durante o andamento do processo.

O terceiro capítulo terá como foco analisar o contexto histórico em que a mídia começou a ganhar poder e relevância na opinião popular. Buscou-se compreender uma das formas em que a cultura dominante nos é imposta e aceita pela grande massa, sobretudo pelo viés do sociólogo Pierre Bourdieu.

Por fim, o quarto capítulo analisará se a influência midiática causa impactos no tribunal do júri, principalmente em relação aos princípios da imparcialidade e presunção de inocência, especialmente frente a maneira apelativa pela qual os veículos de comunicação divulgam as informações sobre o caso.

1. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição que, embora muito estudada, continua com sua origem indeterminada, não se sabendo ao certo qual foi o período do seu surgimento, sendo este “vago e indefinido, perdido na noite dos tempos” (NUCCI, 2011, p. 42). Alguns autores atribuem o seu surgimento à Grécia e Roma Antiga onde ocorriam os julgamentos do povo em praças públicas, enquanto a grande maioria dos autores indica seu início com o Concílio de Latrão em 1215.

Este Tribunal foi atribuído no Brasil com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822 do Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara e tinha a função de julgar os crimes de imprensa, razão pela qual o critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados eram que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BONFIM, 1994, p. 125, apud SEEGER; SILVA, 2016, p. 5).

Nesse viés, o Júri era formado por 24 cidadãos de conhecido prestígio social e nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime, demandados por requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda com o objetivo de julgar os abusos de liberdade de imprensa e sua decisão somente poderia ser revista pelo então Príncipe Regente.

Destaca-se que sua primeira previsão constitucional ocorreu com a Constituição do Império (1824), pois esta inseriu um capítulo referente ao Poder Judiciário e expressamente decretou, em seu artigo 151 e 152, a instalação de um Tribunal Popular no Brasil, com a competência de julgar as causas cíveis e criminais, de modo que os jurados se pronunciavam sobre os fatos e os juízes faziam valer a aplicação da lei.

Através da edição da Constituição de 1891 o Tribunal do Júri passou a ser inserido no rol de direitos e garantias individuais e foi retirado do âmbito do Poder Judiciário, ganhando um traço de autonomia, ainda que aparente. Havia uma nova feição, passando não mais a ser visto como um órgão estatal, assim como os juízes e tribunais, mas sim como uma entidade independente.

Apesar de não ser extinto, o júri não foi contemplado em nenhuma previsão legal da Constituição de 1937, gerando uma dúvida sobre sua subsistência. O Decreto-lei nº 167/38 reafirmou a permanência do instituto jurídico, embora tenha retirado a sua soberania.

Na atual Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é mais do que um mero órgão do Poder Judiciário, mas sim um direito fundamental do indivíduo, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVII do referido diploma constitucional. Dessa forma, o direito de ser julgado por seus pares não só traz legitimação democrática como também representa uma cláusula pétrea que somente pode ser modificada via nova Constituição.

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica formada por pessoas da sociedade, com formação, grau de instrução e funções distintas, que tem o dever de julgar no lugar no juízo singular os fatos apresentados a elas.

Sobre o tema, tem-se que o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2004, p. 421) conceitua o júri da seguinte forma: “Tribunal judiciário formado por um juiz de direito, que o preside, e julga segundo a prova dos autos, e certo número de cidadãos (jurados), que julgam como juízes de fato, tribunal do júri”.

No mesmo sentido esclarece o dicionário de José Naufel (1984, p. 652):

“Instituição judiciária composta de um juiz de direito, que é o presidente do Tribunal, e vinte e um jurados, sete dos quais constituem o conselho de sentença, ao qual compete o julgamento de certos crimes com exclusividade”

Cumprido evidenciar ainda que outros dicionários jurídicos reforçam esse posicionamento na medida em que descrevem que o “Júri é Tribunal Popular de Justiça, incumbido de afirmar ou negar a existência de delito imputado a alguém”.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça popular é formado por um juiz de direito togado, que o preside, e de outros vinte e um jurados, todos os cidadãos que serão escolhidos e sorteados dentre os alistados, dos quais se escolhem sete para constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, encarregado de afirmar ou negar a existência de delito imputado a alguém.

Em suma, o júri é formado por um grupo de cidadãos comuns selecionados por um sorteio para atuar no Tribunal como juízes em determinado caso concreto (CAPEZ, 2012, p. 647). É procedido de uma pré-seleção entre pessoas comuns da sociedade, brasileiros natos e naturalizados, maiores de 18 anos, de notória idoneidade, alfabetizados, residentes da comarca e no gozo de seus direitos políticos.

Ressalta-se que a tarefa do Conselho de Sentença é reconhecer os fatos do processo e responder aos questionários, não cabendo a aplicação de pena, pois esta é exclusiva do juiz. Aliás, o juiz presidente do Tribunal pode afastar-se do que foi decidido pelos Jurados, desde que o faça em sentença fundamentada consoante as respostas do questionário.

Nesse diapasão, os jurados devem decidir unicamente sobre a matéria de fato, ou seja, aquela a que se refere os acontecimentos registrados sobre os quais há controvérsia. Frisa-se que sua função é considerada um “dever cívico”, razão pela qual seu cumprimento não pode ser recusado sem motivo justo (ANDRÉ, 2008, p. 17), sob pena de considerar-se crime de desobediência.

É um órgão especial de Primeiro Grau da Justiça Comum, colegiado, temporário e heterogêneo na medida em que é uma sessão que não se reúne todos os dias, além de ser constituído por pessoas de todas as camadas e níveis de instrução da sociedade.

Esse órgão é responsável pelo processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, abarcando os crimes de homicídio doloso (art. 121, §1º e §2º do CP); o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único, CP); o infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (arts. 124, 125 e 126 do CP).

Essa taxatividade é mínima e não pode ser restringida, de modo que caberá apenas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não sendo competente para o julgamento de outros crimes que tenham o resultado morte, a exemplo dos crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro (LOPEZ JUNIOR, 2014, p. 232). Isso não significa dizer que outros crimes, cujo bem jurídico tutelado seja distinto da

vida, não possam ser levados ao plenário, basta que esteja configurada a conexão ou a continência.

Nos casos de conexão, o Código de Processo Penal, no parágrafo único de seu artigo 81, prevê que nas hipóteses de exclusão de competência do júri, por desclassificação, impronuncia ou absolvição sumária, o processo correspondente a infração conexa deverá ser remetida ao juízo competente.

Logo, quando houver infrações conexas a um crime doloso contra a vida, o júri atrairá para si a “competência” para o seu julgamento. No entanto, a partir do momento em que há a exclusão da competência para o júri, este perderá também a competência para julgar a infração conexa (LIMA, 2017, p. 1362).

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é bifásico, ou seja, possui duas fases. A primeira fase (*judicium accusationis*) tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa e termina com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (LOPEZ JUNIOR, 2014, p. 340). É uma etapa preparatória voltada ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação de modo a verificar se presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade do fato.

Em contrapartida, a segunda etapa (*judicium causae*) se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, terminando com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do júri (LOPEZ JUNIOR, 2014, p. 340). É uma etapa definitiva voltada para o julgamento da causa, transferindo aos jurados o exame da pretensão acusatória exposta na denúncia.

Percebe-se que o legislador, ao atribuir a particularidade de julgamento por um colegiado de populares e não pelo juiz togado, como ocorre nos demais casos, teve como finalidade a democratização da justiça, dando à população um efetivo mecanismo de participação. Em outras palavras, o júri “garantia ao Poder Judicial o selo da opinião popular” (SANTOS; GODOY, p. 312). Esse julgamento, por parte dos cidadãos quanto aos fatos seria essencial à atuação no sistema representativo.

Inclusive, conforme os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2014, p. 428), essa concessão da participação social é uma ampliação da garantia do indiciado, pois parte da premissa de que um juiz togado estaria predisposto a julgar de forma mais rígida, ao passo que um júri popular pode ser mais sensível, ao levar em consideração os argumentos e circunstâncias extrajudiciais. Assim, o júri composto por populares traria maior benefício ao réu uma vez que não haveria limitação ao caso concreto.

Nesse sentido, Nucci (2015, p. 679) explica que:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver, está cumprindo, igualmente, sua função.

O autor aponta ainda que esse julgamento do acusado pelos seus próprios pares significa a garantia de um ser humano leigo julgando outro leigo e que a formação e a cultura não pode ser motivo para sua dispensa como jurado, pois o povo julgará não só o acusado, mas também teses jurídicas, de forma que estas precisam ser faladas com clareza para que o Conselho de Sentença possa compreender o conteúdo das leis e também para que as decisões proferidas pelo veredicto não se distanciem muito do conteúdo da vigente lei penal.

Sobre esse viés, ser jurado é um serviço público de grande relevância e deve ser realizado com seriedade, tendo em vista que é indispensável para a formação do devido processo legal daqueles acusados de crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Em consonância, são concedidos direitos especiais em virtude da primazia da sua função, a saber: terão eles a presunção de idoneidade moral, tal como o direito de preferência como critério de desempate nas licitações públicas e nos concursos públicos, nas remoções voluntárias e nas promoções funcionais, conforme os artigos 439 e 440, ambos do CPP.

Todavia, além dos direitos supramencionados, exige-se um compromisso de imparcialidade dos jurados (PACELLI, 2015, p. 738) em razão de exercerem função jurisdicional e, além disso, as normas de impedimento, incompatibilidade e suspeição também aplicadas aos juízes togados também são aplicadas neste caso.

Outrossim, também dizem respeito as hipóteses de impedimento e incompatibilidade dos jurados as ocasiões em que o jurado tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, se houver concurso de pessoas, não poderá servir de jurado aquele que integrou o Conselho de Sentença do outro ou outros denunciados, bem como não poderá ser jurado aquele que previamente manifestar intenção de absolver ou condenar o réu (PACELLI, 2015, p. 738).

Destaca-se que essas causas impeditivas reforçam a importância do princípio da imparcialidade, justamente porque a mera demonstração de tendenciosidade por parte do jurado em relação ao acusado é motivo suficiente para que não possa servir no Conselho de Sentença.

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICADOS AO JÚRI

Os princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. No atual estágio da Ciência do Direito, converge-se para a ideia de que os princípios não podem ser considerados apenas como meras aspirações ou vagas diretrizes, pois contêm inegável força normativa.

Aplicáveis a todo o sistema processual penal, os princípios gerais também regulam o Tribunal do Júri. Esses princípios são previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que, apesar das discussões que circundam o seu status como norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal é pacífico ao afirmar a sua supralegalidade (RE 466.343).

Destaca-se que são alguns princípios fundamentais que informam esse ramo do direito o devido processo legal, da inocência, do juiz natural, da publicidade, da

verdade real, do livre convencimento, da oficialidade, da disponibilidade, da oportunidade, da indisponibilidade, da legalidade e da imparcialidade. Entretanto, em decorrência do objetivo deste estudo analisaremos tão somente os princípios da presunção da inocência e da imparcialidade.

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência, também conhecido como Princípio da Não – Culpabilidade, é aplicado ao direito penal, que estabelece como regra o estado de inocência relacionado ao acusado de uma determinada infração penal, sendo um princípio jurídico de ordem constitucional.

Esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Há também previsão em diversos outros instrumentos normativos, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.1); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º).

O princípio da presunção de inocência pode ser compreendido como o direito, inerente ao acusado, de não ser declarado culpado enquanto não houver uma sentença condenatória transitada em julgado, resultante do devido processo legal, onde foram respeitados e garantidos a sua ampla defesa e o contraditório (LIMA, 2014, p. 49).

Em respeito a essa premissa, somente após aquele processo de cuja decisão condenatória não caiba mais recurso, tendo sido concluído e assim demonstrado que a culpabilidade é de fato do réu, é que será permitido ao Estado aplicar sanção ou pena ao sujeito condenado.

Através de uma perspectiva jurídica, este princípio pode ser dividido em duas formas: a primeira como forma de tratamento na medida em que o acusado deverá ser tratado como inocente durante todo o transcurso do processo, do começo ao trânsito em julgado da sentença e a segunda como forma probatória, no sentido de que o ônus de

provar as acusações que restarem sobre a pessoa é totalmente de quem está acusando, não cabendo ao acusado demonstrar a sua inocência.

Sob essa perspectiva, o *in dubio pro reo* está umbilicalmente associado a presunção de inocência em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida razoável que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredito, será obrigatória a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado posto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente (LIMA, 2014, p. 51).

Nas palavras de André Nicollit (2010):

“Embora recaiam sobre o imputado suspeita de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.”

Sendo assim, percebe-se que o referido princípio assegura ao indivíduo acusado todos os meios necessários ao exercício da sua ampla defesa, concedendo a ele a garantia de que não será declarado culpado enquanto não for prolatada sentença que declare sua culpabilidade dentro do devido processo penal, e enquanto esta não transite em julgado, assegurando o pleno direito de recorrer de tal decisão.

Todavia, ainda que não possa considerar culpado o indivíduo que está sendo acusado até que ocorra o referido trânsito em julgado da sentença, é possível restringir a sua liberdade em caráter cautelar, desde que presentes os pressupostos legais.

Em regra, o indiciado responderá a todo o processo em liberdade, em observância ao princípio da presunção de inocência. A prisão preventiva ocorrerá apenas em caráter de excepcionalidade, em observância aos requisitos do art. 312 do CPP, que são: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Através desse artigo percebe-se que o princípio de presunção de inocência não impede a prisão do indiciado antes do trânsito em julgado da sentença, desde que seja uma das hipóteses legais. Ocorrida a prisão preventiva, o réu poderá usufruir de benefícios, como por exemplo, progressão de regime de pena.

2.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade é um bem necessário para que se realize um processo justo na medida que prevê que o juiz, durante toda a sua atuação em qualquer processo, deverá julgar sem qualquer pretensão, de modo a não favorecer alguma parte em detrimento da outra.

A imparcialidade pode ser entendida como consequência do próprio princípio da igualdade, pois o julgador (terceiro) deve se posicionar em meio às partes para solucionar o conflito, se atendo tão somente ao caso concreto sem favorecer indevidamente nenhuma delas.

Imperioso destacar que muitos doutrinadores confundiam a imparcialidade do juiz com a neutralidade, embora sejam conceitos muito diferentes. Isso porque o juiz neutro é aquele que não está interessado na causa, somente na sua posição para julgar conforme as provas apresentadas pelas partes (MOREIRA, 2001, p. 29).

Atualmente o juiz neutro perde o seu lugar para o juiz imparcial, sendo este o magistrado interessado na aplicação da lei ao caso concreto apresentado bem como na resolução de todos os processos com a devida aplicação do direito.

Para Marinoni e Arenhart (2003, p. 59) o juiz tem o dever de zelar por um processo justo:

“Com o Estado Social intensifica-se a participação do Estado na vida das pessoas e, conseqüentemente, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com as regras do jogo, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir: I) a justa aplicação das

normas de direito material; II) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e não somente formal; e III) a efetividade da tutela dos direitos, com um maior zelo pela ordem do processo, com a repressão do litigante ou má-fé, e com a determinação, a requerimento da parte, da tutela antecipatória, e da concessão, de ofício, da tutela cautelar”.

Quanto a esse princípio, ressalta-se que o julgador se coloca entre os litigantes para substituir suas vontades individuais e propor uma solução justa para o conflito, o que por si só já pressupõe que o juiz se encontra numa posição imparcial em relação ao caso concreto, pois não haveria sentido em trazer um terceiro para julgar a despeito das vontades individuais se este objetivar favorecer uma delas. (LACERDA, 2016).

Nesse diapasão, o próprio direito presume a existência da imparcialidade do juiz, posto que sem essa o magistrado não seria capaz de produzir uma “medida objetiva”, tampouco promoveria a justiça pois nela estaria o interesse individual.

3. BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA MÍDIA NO BRASIL

A mídia pode ser conceituada como o “conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações” (LOPES; ALVES, 2018, p. 03). Dessa forma, ela é composta por inúmeros veículos comunicativos existentes na atualidade, como, por exemplo, a televisão, o rádio, os jornais impressos e os meios eletrônicos de comunicação.

Imperioso destacar que o termo “mídia” começou a ganhar destaque nos anos 90 e, geralmente, é utilizado justamente para se referir à “imprensa”, de modo que esse termo pode se tratar tanto do conjunto de meios de comunicação quanto do que é produzido por eles (GUAZINA, 2007, p. 02).

Sobre a temática, tem-se que a expressão “imprensa” surgiu em conjunto com a origem da máquina de imprimir, o que traria a ela o objetivo de definir tudo o que era impresso, sejam jornais, revistas ou livros (LEYSER, 1999, p. 57). Logo, esses meios impressos representavam o único meio de comunicação entre as grandes massas,

embora com o avançar da tecnologia também passou a abarcar o rádio, a televisão e a internet.

Imperioso frisar que o início desse veículo de comunicação era limitado, especialmente pela monarquia. Embora em meados do século XVIII houvesse diversos jornais espalhados pelos estabelecimentos comerciais, como restaurantes e lojas, o poder político tentou controlar a sua distribuição através de taxas que buscavam restringir a produção e o acesso, além de garantir uma receita financeira adicional a coroa.

Essa restrição perdurou até 13 de maio de 1808 quando foi criado o primeiro jornal do Brasil intitulado “Gazeta do Rio de Janeiro”. Todavia, ainda não existia de fato uma liberdade de imprensa, pois a distribuição era limitada a atividades da família real (LUSTOSA, 2003, p. 51).

A referida posição do governo permaneceu durante um longo período, conforme pode ser percebido através do decreto de D. João VI, de 2 de março de 1821:

“Todo impressor será obrigado a remeter ao diretor dos Estudos, ou a quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa sem suspensão dos ulteriores trabalhos, a fim de o diretor dos Estudos, distribuindo um deles a algum dos censores régios e ouvido o seu parecer, deixar prosseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, no caso unicamente de se achar que contém alguma coisa contra a religião, a moral e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a Pública tranquilidade, ficando ele responsável às partes por todas as perdas e danos que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por árbitros tanto a causa principal da injusta censura como secundária de perdas e danos. (Dom João VI, 1821)”

Nota-se que esse cerceamento vinha diretamente dos países Europeus, especialmente Portugal de modo que o Brasil, por ser uma colônia portuguesa, sofria fortes influências de suas políticas. Foi somente com a aprovação da base da Constituição portuguesa é que o Príncipe Regente Dom Pedro I aboliu aqui a censura prévia.

Em consonância, em 19 de janeiro de 1822 já existindo uma “autonomia” fez-se necessário a criação de critérios para que essa liberdade não produzisse abusos,

responsabilizando aqueles que eventualmente o fizessem. Assim, criou-se a portaria que acabaria por ser o primeiro passo para uma legislação de imprensa.

Foi somente no período da Revolução Industrial que o Brasil começou a ingerir um aspecto empresarial nos jornais e modificar o direcionamento do conteúdo para leitores e anunciantes, formando a “grande imprensa”. O avanço tecnológico ensejou um monopólio em que tudo tornou-se objeto passível de transformação em mercadoria, inclusive as relações pessoais.

Conforme explica Gomes (2015, p. 30-31):

“A sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. É da sua essência. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta. Como consequência, „o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de comunicação e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura “.

Sobre a questão, Marilena Chaui (2006, p. 29) explana em quatro etapas a maneira como a indústria cultural conquista o seu espaço. Inicialmente os bens culturais são classificados observando-se requisitos de um possível valor de mercado através de sua determinada destinação social, fazendo com que as manifestações artísticas sejam analisadas apenas pela classe social economicamente abastada, o que gera uma elite culta e uma massa alienada.

Em continuação, evidencia que essa indústria cultural faz com que seus consumidores tenham equivocadamente a ideia de liberdade de escolha dos produtos que consomem e entendem por cultura, eis que tudo que a sociedade de massa tem acesso já foi previamente selecionado pelas empresas de divulgação de acordo com sua pretensão de consumo pelos grupos sociais.

A terceira etapa consiste na padronização de pensamento pelo público-alvo que consumirá o que é produzido discricionariamente pela indústria de massa, utilizando-se de um critério que torna a capacidade de compreensão da massa acerca dos bens culturais mediana.

Ressalta-se que é a partir desse cenário que surge a concepção de homem médio, ou seja, aquele que é incapaz de criticar o que vê, preferindo aceitar o posicionamento e informação que lhe é transmitido sem refletir nem contestar, pois é o que lhe agrada.

O quarto passo, por sua vez, consiste na transformação da cultura em entretenimento, fazendo com que o transmitido seja atrativo, desviando-se a atenção da massa. A intenção do mercado cultural não é induzir o público a fazer uma reflexão crítica do que lhes é apresentado, mas tão somente mantê-los alheios aos assuntos que realmente importam.

Segundo explana Raphael Boldt (2009, p. 52):

“Os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, criam uma realidade, por evidente simbólica, capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas”.

Não se desconhece que o entretenimento e lazer são direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, a grande questão é que a mídia, valendo-se desse direito, usa e abusa de todos os meios para vender sua notícia, sem se preocupar com as consequências decorrentes disso, especialmente no âmbito penal.

Neste ritmo, Gomes (2015, p. 55) firma que:

“O lazer é necessário a uma vida socialmente equilibrada e emocionalmente saudável. O que se está a apontar são os efeitos nocivos da elevação do entretenimento à categoria de um valor primaz com poder de definir um novo estilo de vida, descomprometido, desapegado, avesso a questões existenciais, importantes à evolução das sociedades. Quando a diversão passa a ser consumida como um ópio que embaça a visão da realidade, a banalização da cultura e a fugacidade das relações humanas tornam-se uma consequência certa.”

Segundo o autor, o súbito desenvolvimento tecnológico conduziu a globalização e proporcionou o surgimento de uma sociedade comunicacional estigmatizada pela *mass media* (GOMES, 2015, p. 62). Hoje é impossível alguém pensar em viver longe desses meios que não só servem para a comunicação, mas também para a informação.

Sobre a questão, expõe Ramonet (2007, p. 39-40) que a imprensa já chegou a ser considerada o “quarto poder”, juntamente com os três poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) delineados por Montesquieu, tendo a função precípua de fiscalizar o funcionamento dos demais e, assim, preservar a democracia.

A partir disso Gomes (2015, p. 67) questiona se os meios de comunicação ainda se preocupam em monitorar o exercício dos poderes supramencionados ou se a alegação de uma contribuição para a democracia é meramente um argumento para que outras finalidades sejam atingidas.

Ainda conforme o mencionado autor (2015, p. 101), a notícia é o produto vendido pelas empresas que dominam os meios de comunicação, especialmente tratando-se daquelas sobre fato criminoso. Isso porque são sempre projetadas com uma linguagem repleta de sentimentalismo e ausência de racionalidade, contadas de maneira atrativa e, não raro apelativa, justamente para alavancar a audiência.

Ao noticiar os fatos sem a devida imparcialidade, preponderando a sensibilidade e ignorando a razão, faz com que o público tenha empatia com a vítima e aversão ao suposto autor do fato, desconsiderando que ambos são sujeitos de direitos e garantias constitucionais, o que pode gerar consequências irreparáveis.

3.1 A HOMOGENEIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Na sociedade contemporânea a mídia está presente em todos os lugares, pois devido aos avanços tecnológicos grande parte da população tem acesso aos meios de comunicação e às informações diariamente transmitidas sobre diversos acontecimentos no âmbito nacional e internacional.

Nesse sentido:

“O discurso da mídia, na chamada era da informação, consubstancia-se num recurso cada vez mais importante na formação de opinião pública. Como grande parte dos países ocidentais vive em sistemas formalmente democráticos – imbuídos na consagração da liberdade de informação - a

mídia torna-se, em certa medida, um instrumento fundamental no aperfeiçoamento ou na deturpação do Estado Democrático de Direito.” (FABRIZ; OLIVEIRA; HADAD, 2010, p. 134).

A maior parte das informações são acessadas pela população através da televisão, que é um dos mecanismos de transmissão de informações mais presentes no cotidiano dos brasileiros. Todavia, nota-se uma quantidade significativa de programas e canais que trabalham apenas com o noticiamento de crimes, oportunidade na qual o apresentador dá a sua opinião, sem qualquer parecer técnico, sobre como a justiça deve se portar diante do acontecido, desconsiderando a complexidade de seu alcance.

Assim sendo, a mídia torna-se uma das ferramentas mais poderosas pelo fato de deter um poder de persuasão enorme. Com a população ao seu lado, ela passa a ter mais autonomia e busca ditar como as pessoas devem agir e pensar, inclusive influenciando no campo jurídico, com o objetivo de fazer com que as decisões sejam tomadas conforme o clamor social.

Esse cenário pode ser entendido através da noção de *campo* abordada pelo sociólogo Pierre Bourdieu (1997, p. 57), partindo-se da premissa de que todo campo da sociedade é marcado por relações de dominações, de modo que em todas as áreas, inclusive na seara cultural, encontramos dominadores e dominados, seja a pessoa por uma estrutura ou uma estrutura pelas pessoas.

Desse modo, o indivíduo não vive isoladamente, mesmo nas suas decisões mais individuais ele sempre está limitado pela sociedade em que vive, ou seja, a sociedade faz o indivíduo e os indivíduos fazem a sociedade, formando assim o que chamamos de relação de dominação. Segundo o sociólogo (1997, p. 58), a sociedade está sempre em constante disputa de forças para manter ou impor sua posição.

No campo midiático essa disputa de poderes ocorre diretamente ligada a concorrência econômica, uma vez que para alcançar maior retorno financeiro, as emissoras e os jornais lutam pelo seu espaço através de diversas artimanhas, inclusive notícias apelativas. Assim, percebe-se que o que é produzido e distribuído pela mídia não passa somente por uma escolha individual das instituições, mas por forças externas

que estão nos polos das relações de dominação, ou seja, a conexão entre dominador e dominado é que faz com que o produto da obra seja, de certa forma, previamente guiado por tendências do momento.

A mídia influencia diretamente no pensamento e posicionamento de seus telespectadores, transmitindo o que deseja e, não raro, mantendo um padrão de produção, pois é imposta de forma sutil e imperceptível. Trata-se de uma violência simbólica que, segundo Pierre Bourdieu (1997, p. 22), se exerce “com uma colaboração implícita da vítima, e por quem a prática, muitas vezes executada e sofrida de forma inconsciente, pois ocorre através de meios legítimos de dominação”.

Sobre a questão, há diferentes formas de exercício de violência simbólica por parte da mídia. Há momentos em que ela se utiliza da estratégia de transmitir coisas fúteis, enfatizando estas ao seu próprio critério de escolha com o fulcro de esconder coisas importantes (BOURDIEU, 1997, p. 23).

A partir do momento que um indivíduo reproduz as ideias recebidas, surge a incapacidade da grande massa de se desvincular da mídia “hierarquicamente superior”, adotando como verdade absoluta o que ela transmite, sem que sejam feitas reflexões ou questionamentos.

Por esse ângulo:

[...] há uma proporção muito importante de pessoas que não leem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. (BOURDIEU, 1997, p. 23).

Em outras palavras, a utilização de recursos audiovisuais induz e naturaliza na mente de grande parte da população um determinado pensamento que será reproduzido e tido como verdadeiro sem que haja questionamento crítico, uma vez que a fonte de transmissão é dotada de credibilidade.

Neste íterim, é necessário frisar que a repetição de palavras, de conceitos e opiniões, pode fazer com que aqueles que as ouçam diariamente, apesar discordarem delas

sempre quando debatidas, em algum momento possam concordar com elas devido a repetição que as entranha na mente (MELO, NUNES, 2018, p. 142). Isso acontece especialmente nas notícias sobre cometimento de crimes em que a linguagem oral e visual é mais explorada.

Quando se trata de notícia criminosa, busca-se mostrar a vida pregressa do suspeito, da vítima, bem como índices e estatísticas próprios da circunstância, além de apelar para expressões cercadas de sentimentalismo e emoções, levando o público não a questionar as circunstâncias do fato, mas a clamar pela punição do suposto ofensor.

A mídia projeta um discurso de ódio na massa fundado na exclusão do ofensor da sociedade, como se houvesse um conflito permanente entre o bem e o mal, considerando o dito criminoso como causa do problema social da criminalidade e seu extermínio a única solução cabível para o problema (GOMES, 2015, p. 101).

Em que pese a incumbência da imparcialidade da mídia ao informar o público sobre determinadas situações, ela não vem cumprindo com o seu papel de responsabilidade e cautela necessários para uma análise crítica sobre os fatos, razão pela qual tem sido utilizado muitas vezes para “vender sua mercadoria”, não se importando com a veracidade do veiculado, prejudicando não só o trânsito do processo penal como também a vida do então acusado.

4. O JULGAMENTO PELA MÍDIA “TRIAL BY MEDIA”

A expressão americana “*Trial by media*” (julgamento pela mídia) surgiu no final do século XX e início do século XXI e é utilizada para descrever o impacto da mídia sobre a reputação de uma pessoa, seja ela considerada culpada ou inocente de determinado crime.

Essa exposição da imagem pode acontecer antes ou depois da sentença judicial e ocorria com maior frequência quando existia o tribunal de exceção, pois este se tratava de um tribunal criado em caráter excepcional ou de forma temporária para julgar

situações específicas, após o seu consentimento. Exemplo disso são os tribunais que foram criados para julgar os nazistas.

Nesse cenário, torna-se claro que o tribunal de exceção era criado para que os julgamentos ocorressem de maneira parcial, o que acabava por violar inúmeros direitos e garantias constitucionais: ampla defesa e contraditório; legalidade; igualdade; dignidade da pessoa humana; juiz natural e todos os demais princípios correlacionados.

Por violar os referidos princípios fundamentais é que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso XXXVII, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção

Embora com a previsão expressa na Constituição Federal o Brasil não adote mais esse tipo de tribunal, isso não quer dizer que não ocorra mais a violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, por exemplo. Hoje a mídia, com a sua exposição excessiva, é a responsável por realizar o “papel” desses tribunais.

Os veículos midiáticos sempre buscam fantasiar as histórias, para que nelas sempre haja a presença de um vilão e de uma mocinha (o), tornando o ocorrido mais atrativo para o público e, conseqüentemente, aumentando o retorno financeiro. Ocorre que não há preocupação com a verdade, tampouco com as conseqüências oriundas da veiculação de informação, pois o que vale é sempre o ganho financeiro.

Sendo assim, fica claro que independentemente do resultado do processo, o acusado jamais terá sua vida normal de volta, mormente ao fato de que as divulgações feitas a respeito do caso acabam sendo de maneira apelativa, transformando a imagem do acusado como um monstro, razão pela qual sempre terão seu nome “manchado”, ainda que sua inocência seja provada.

Quando a mídia realiza a sua função de maneira tendenciosa, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, lesa diretamente o princípio da presunção de inocência. Nesse caso, o jurado nem sempre conseguirá se manter imparcial frente as influências externas a que foi submetido.

Frisa-se que o obstáculo da mídia não é a prestação de informações em si, inclusive por ser a publicidade um dos princípios previstos no procedimento do tribunal do júri, mas na forma como ela é realizada. Se o jurado já é previamente exposto a uma opinião pública sobre o réu, antes mesmo da conclusão da fase investigativa, como poderá desviar do sentimento coletivo?

Na sociedade atual o jornalismo desempenha uma função basilar e indispensável para a coletividade, mormente ao fato de que quando as especificidades das circunstâncias dificultam a compreensão dos acontecimentos pela população em geral, cabe a ele traduzir e dar transparência as informações.

Para aqueles que não vivenciam cotidianamente o setor judiciário a mídia é a janela pela qual o vislumbram. Passando despercebido, para muitos, que a compreensão do certo e errado é resultado das influências tanto das relações pessoais quanto dos meios de comunicação aos quais somos cada vez mais submetidos (BARBOSA, 1950).

Essa situação influencia diretamente no tribunal de júri, posto que o corpo de jurados é formado por cidadãos da localidade que são tidos enquanto leigos, já que não possuem conhecimento acerca das ciências jurídicas. Dessa forma, ao serem selecionados é possível que já possuam uma opinião formada acerca daquele crime.

Sobre o tema, dispõe Kleber Mendonça que:

“Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos

disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento” (MENDONÇA, 2013, p. 377).

A mídia se demonstra um forte instrumento de influência social, capaz de manipular a realidade, afetando diretamente as opiniões. E como tal ela se posiciona de maneira a apoiar aquilo que se demonstrar mais vantajoso para si, ditando regras sociais das mais variadas, que vão da cultura, a religião, a padrões de consumo. Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (TEIXEIRA, 1996, p. 15).

Através desse cenário, a notícia pode ser entendida como um meio para se auferir lucro, de modo que a preocupação com a veracidade das informações veiculadas fica em último plano. O que importa é tão somente que haja furo de notícia, sendo o primeiro e único veículo a divulgar informações exclusivas e inéditas sobre determinado acontecimento.

Cabe acentuar que, apesar dessa influência estar fortemente presente no Tribunal do Júri, não se trata de uma exclusividade deste. Nesse sentido, cumpre destacar o comentário de Ansanelli Júnior (2005, p. 227):

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

O corpo de jurados, ao realizar o julgamento, já adquiriu dados suficientes de maneira que previamente construam conceitos e concepções que fundamentem o seu voto, especialmente porque no tribunal do júri não é preciso justificar, podendo ser de acordo com a sua livre consciência.

Nessas condições, Bastos (1999, p. 98) expõe que sujeitar o réu a um julgamento diante de fortes influências midiáticas é semelhante ao seu linchamento. Para ele

seriam apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de justiça dada pelos ritos processuais.

O exagero do jornalismo investigativo que publica notícias tendenciosas, dando ampla visibilidade aos nomes e feições dos envolvidos no caso, os expõem a um julgamento social, afetam profundamente não só a vida dos acusados como também de seus familiares. O suspeito pode se tornar culpado pelo julgamento da população, o que pode vir a prejudicar a sua vida pessoal, fazendo com que nele recaia o estigma social de “delinquente” quando nem mesmo foi submetido ao devido processo legal.

Inclusive, analisando a conjuntura social, podemos observar que o próprio processo em si já é uma forma de castigo, pois automaticamente faz com que a pessoa investigada seja indesejada nos círculos de convívio social.

Assim, verifica-se que a mídia, ao veicular notícias infundadas, repletas de sentimentalismo e ausente de fundamentos lógicos sobre o cometimento de crimes, colide e fere os direitos e garantias constitucionais do suspeito, principalmente o direito de presunção de inocência.

Portanto, resta evidente diante de tudo o que foi abordado até o momento que a mídia, recebendo o tratamento de direito absoluto no plano prático, acaba inevitavelmente violando diversos direitos e garantias fundamentais da personalidade e de presunção de inocência dos cidadãos acusados de cometer algum delito.

4.1 CASOS CONCRETOS

4.1.1 O caso de catanduva

William Melo de Souza, após ter sido sequestrado e torturado por uma facção criminosa chamada de PCC (Primeiro Comando da Capital), foi obrigado a confessar um suposto abuso sexual de mais de 36 crianças menores de 14 (quatorze) anos.

O ocorrido foi divulgado reiteradamente em todos os tipos de meio de comunicação e, ainda não tivesse sido julgado, já era tratado como um “monstro” que merecia ser condenado. Após o acusado passar cerca de 3 (três) anos preso, conseguiu provar sua inocência. Todavia, a mídia não fez nenhuma questão em divulgar o caso, uma vez que a prova de inocência não aumenta a audiência e tampouco gera retorno financeiro.

Há uma inversão de valores, especialmente porque quando divulgado a sua absolvição, a notícia foi acompanhada de todas as acusações sofridas injustamente, quando não se prestavam a alegar que não estavam transmitindo as informações, pois o caso havia ocorrido em segredo de justiça.

Esse caso, não foi o primeiro e nem será o último caso em que a mídia, de maneira irresponsável e sem cumprir com o dever de ética e profissionalismo, faz com que uma pessoa passe a ser acusada e se torne culpada, afrontando a dignidade da pessoa humana e sua presunção de inocência.

4.1.2 Caso da médica que praticava eutanásia em pacientes

O caso veio à tona em 2013 em Curitiba, quando a médica Virgínia Helena Soares de Souza e sua equipe, foram acusados de praticar eutanásia em pacientes com o quadro clínico considerado grave na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba.

A mídia por diversas vezes se referia a médica como assassina, acusando-a e sua equipe de praticarem indução aos homicídios em pelo menos seis pacientes, sendo eles em sua maioria do SUS. Conforme dados veiculados a motivação dos fatos era para que houvesse desocupação dos leitos da UTI, razão pela qual receberam o apelido de “quadrilha da morte”.

Todavia, após ocorrerem todos os tramites legais, quatro anos após o início das investigações sobre a conduta da médica, a mesma e sua equipe vieram a ser

absolvidos sob a alegação de que não havia provas concretas de que de fato ocorriam esses óbitos por indução da médica.

Em que pese a absolvição, tem-se que a mídia acabou não apenas com a imagem da médica, mas com toda a sua reputação profissional, o que só reforça a importância de que a atividade jornalística seja feita de maneira ética e coerente com a veracidade dos fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise da mídia foi possível perceber que a história contribuiu significativamente para criar o formato atual desta, pois nas pesquisas realizadas ficou evidente que em diversas épocas houve algum tipo de repressão sobre a mídia, principalmente pelo medo do seu grande potencial influenciador e político.

Essa repressão variou de tempos em tempos e contribuiu para transformar a mídia em algo muito mais próximo ou até pior do que se temia. Isso porque o medo de perder as garantias tão duramente conquistadas, ter de renunciar aos direitos, de se expressar, tornaram complicado colocar limites na atuação de um instrumento que não deveria ter total liberdade, mas sim ser freado pelos princípios constitucionais.

A mídia influencia diretamente no pensamento e posicionamento de seus telespectadores, transmitindo o que deseja e, não raro, mantendo um padrão de produção, pois é imposta de forma sutil e imperceptível. A partir do momento que um indivíduo reproduz as ideias recebidas, surge a incapacidade da grande massa de se desvincular da mídia “hierarquicamente superior”, adotando como verdade absoluta o que ela transmite, sem que sejam feitas reflexões ou questionamentos.

Num contexto em que o alcance da mídia já é inimaginável, onde o país inteiro é bombardeado por conteúdos midiáticos todos os dias, é praticamente impossível não se preocupar quando se considera que boa parte desse conteúdo não é confiável, mas sim veiculado de maneira irresponsável e sensacionalista.

Essa preocupação envolvendo questões jurídicas é ainda mais pertinente, pois normalmente um profissional da área de comunicação não possui conhecimento técnico, o que por diversas vezes resulta em matérias equivocadas, seja por um termo ou todo o desenvolvimento da ideia. Isso é ainda mais grave nos casos de grande repercussão nacional, pois o desrespeito a inúmeros direitos do acusado se dá de maneira despreocupada, desde que a audiência esteja elevada.

Através da abordagem da mídia, o indivíduo que era suspeito pode passar a ser tratado como criminoso pelo país inteiro e, mesmo que seja considerado inocente aos

olhos da lei, talvez pela sociedade não o seja. Grande parte das informações que chegam ao público são distorcidas e estes, por não terem conhecimento técnico do que está ocorrendo, ficam descontentes com a solução dada pelo judiciário, pressionando para que o resultado seja na verdade aqueles que julgam ser o justo.

Surgindo um sentimento de vingança privada, que deseja causar sofrimento físico e emocional ao acusado. Passa a ser exigida a condenação, bem como a aplicação do direito penal enquanto *prima ratio*. Ocorre um processo de desumanização do réu, que em decorrência da suposta prática criminosa não deverá ter seus direitos e garantias fundamentais observados.

A mídia projeta um discurso de ódio na massa fundado na exclusão do ofensor da sociedade, como se houvesse um conflito permanente entre o bem e o mal, considerando o dito criminoso como causa do problema social da criminalidade e seu extermínio a única solução cabível para o problema

A capacidade de manipulação por parte da mídia pode afetar sobretudo no veredito do tribunal do júri, pois os jurados são pessoas do povo que não possuem conhecimento na área jurídica e, bombardeados por notícias infundadas que exploram o clamor social, podem acabar reproduzindo uma opinião que nem sempre é fundada na realidade e, conseqüentemente, condenando um inocente.

Para que os jurados se mantenham imparciais em frente a tal realidade, seria necessário que esquecessem de todas as informações sobre o caso em julgamento que já tivesse tomado conhecimento. Levando-se em consideração que esse feito é impossível, a premissa de que as decisões do júri são fundadas apenas nas provas discutidas em plenário é uma falácia.

Dessa forma, a insegurança jurídica do Tribunal do Júri resta comprovada, pois, diferentemente dos juízes togados cujas decisões, apesar de terem sua total imparcialidade também prejudicadas, são regulados pela obrigatoriedade de fundamentar sua decisão juridicamente, os jurados dão o veredito com base em seu convencimento pessoal, sem necessidade de fundamentação.

Sendo assim, não se propõe a censura a mídia, mas que lhe seja exigido o cumprimento de seu papel com diligência, ética e seriedade, inibindo a sua utilização meramente como forma de ganhar dinheiro e assegurando a transparência das informações.

Considerando-se todo o exposto, tem-se que para que os direitos e garantias constitucionais do réu processado pelo rito do júri sejam respeitados, é necessário que estes direitos prevaleçam em relação a liberdade de imprensa, para proporcionar a melhor análise da verdade real dos fatos pelos jurados que comporão o Conselho de Sentença, propiciando um julgamento sem pré-julgamentos, acertado e justo na forma da lei.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Daniel. **O procedimento do Tribunal do Júri à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 91f. Dissertação – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2008.** Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daniel%20Andre.pdf> >. Acesso em: 30 abr. 2022.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos.** Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BONFIM, Edílson Mougén. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados.** Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 58.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRICKMANN, Carlos. **Condenação pela imprensa: perpétua e definitiva.** Disponível em: < <https://flitparalisante.com/2011/12/30/pedofilia-em-catanduva-condenacao-pela-imprensa-perpetua-e-definitiva/>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.
 Acesso em: 26 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 647.

CARVALHO. Raphael Boldt. **Mídia, legislação Penal e Direitos Fundamentais**. Vitória FDV, 2009. 171p. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) Faculdade de Direito de Vitória, 2009

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

Fabriz, D. C., Oliveira, R. M. de, & Hadad, L. E. A. (2010). **A crise mundial dos alimentos e a manipulação do discurso midiático: uma abordagem à luz do direito fundamental à alimentação**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, (7), 131-150.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6ª ed. Rev. amp. Curitiba, 2004, p. 421.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LACERDA, Bruno Amaro. **A imparcialidade do juiz**. Revista “doutrina e jurisprudência”, 2016. Disponível em:
https://www.academia.edu/35091994/A_imparcialidade_do_juiz>. Acesso em: 16 mai. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

LOMBA, Luis. **Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-utide-curitiba-indiciada-7633340>> Acessado em 15 mai. 2022.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A influência da mídia no tribunal do Júri**. *Direito e Realidade*. 2018, v. 6, n.6, p. 142.

MENDONÇA, Kléber. *A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta*. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001.

NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7. ed. 3v. Guarulhos, Editora Parma, 1984, p. 652.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Samuel. MAZZA, Malu. RIBEIRO, Diego. **Juiz inocenta médica acusada de matar pacientes em UTI de hospital em Curitiba**. Disponível em: < Juiz inocenta médica acusada de matar pacientes em UTI de hospital em Curitiba | Paraná | G1 (globo.com)>. Acessado em: 22. mai. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

Santos, J. E. S., & Godoy, A. S. de M. (2019). **Constitucionalismo e literatura: José de Alencar e o tribunal do júri**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(3), 303-324.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.